



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252982-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE PALESTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2252982-36.2024.8.26.0000

Agravante: CCG Empreendimentos Imobiliários Limitada

Agravado: Município de Palestina

Comarca: Jaboticabal

Voto 59.103

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Rejeição de objeção de não executividade. Alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Procedência. Inobservância do estatuído no artigo 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80. Falta de menção ao número do processo administrativo em que apurado o valor da dívida. Erro formal passível de emenda. Possibilidade de substituição do título executivo. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e do artigo 317 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento interposto por CCG Empreendimentos Imobiliários Limitada, em execução fiscal movida pelo município de Palestina, contra decisão rejeitadora de objeção de não executividade (folhas 15 a 19).

Alega-se nula a certidão de dívida ativa por desrespeito ao artigo 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80; pleiteia-se acolhimento da objeção de não executividade.

Recebido e processado o recurso, na contraminuta argumenta-se correta a decisão atacada, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

Nos termos do artigo 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80, o termo de inscrição deverá conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor do débito, pena de

nulidade.

A certidão de dívida ativa, na espécie, não menciona qual o número do processo administrativo em que apurada a diferença do imposto a ser recolhida pela embargante. Tal omissão impossibilita o controle de legalidade da exação, tanto pelo juiz como pelo contribuinte; cuida-se de vício que impede o exercício da defesa em toda a sua plenitude.

É certo que a Fazenda Pública tem o direito, nos termos do estatuído no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, de emendar ou substituir, até o proferimento de sentença em embargos do devedor, a certidão de dívida ativa. Porém, o exequente não tomou as providências necessárias para substituir os títulos dentro do prazo legal.

Registre-se: o próprio município reconheceu a não apuração do débito em regular processo administrativo, tampouco a lavratura de auto de infração relacionado à falta de recolhimento do ISS.

O fato gerador do tributo em foco, como cediço, é a prestação de serviços por terceiros à embargante. Cumpria ao município, portanto, apresentar o processo administrativo para demonstrar a ocorrência daqueles, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Não se alegue, outrossim, a desnecessidade do lançamento, pois, conforme dantes mencionado, tal é imprescindível à constituição do débito. A propósito, ensina Luciano Amaro:

“Se se trata de tributo que deva ser recolhido pelo sujeito passivo independentemente de prévio exame pela autoridade (ou melhor, independentemente de prévio lançamento), nas situações em que se deva implementar o procedimento que o Código batizou de lançamento por homologação, a própria lei reclama do devedor que proceda ao recolhimento do tributo, no prazo que a ela assinala, sem que se aguarde providência do sujeito ativo no sentido de lançar o tributo. Cumprido esse dever, o que faz a autoridade administrativa é o controle da acurácia do recolhimento, homologando-o se estiver correto. O lançamento (se for praticado na modalidade requerida pelo art.

150 – homologação *expressa*), além de firmar a concordância da autoridade administrativa com o montante recolhido e, portanto, com os critérios legais que levaram à apuração desse montante, tem, em comum com as demais formas de lançamento, a marca da inalterabilidade, como regra (art. 145). Esses efeitos seriam reconhecíveis também à figura do lançamento por homologação *tácita*.

“Se, porém, o devedor se omite no cumprimento do dever de recolher o tributo, ou efetua recolhimento incorreto, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento *de ofício* (em substituição ao lançamento por homologação, que se frustrou em razão da omissão do devedor), para que possa exigir o pagamento do tributo ou da diferença do tributo devido. O lançamento de ofício tem, aí também, o efeito de permitir que a autoridade administrativa tome as providências necessárias à cobrança, caso o devedor, notificado, deixe de efetuar o pagamento. A autoridade não pode cobrar o tributo simplesmente à vista da alegação de que o sujeito passivo descumpriu seu dever legal; é preciso lançar o tributo e notificar o sujeito passivo, para que a autoridade possa, se ele ainda assim resistir ao recolhimento, prosseguir com as providências necessárias ao efetivo recebimento do valor devido”. (“In”: “Direito Tributário Brasileiro”, décima sétima edição, São Paulo: Saraiva, página 398).

Sem embargo do suso aduzido, de admitir, por outro lado, assistir à Fazenda Pública o direito de emendar ou substituir, até a sentença, a certidão de dívida ativa, de acordo com o artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80,

Eis o que proclama o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a

oportunidade de emenda ou substituição do título. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 755993/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

O artigo 317 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de o juiz permitir o saneamento dos vícios processuais com vistas ao proferimento de sentença de mérito, *in verbis*:

“Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

Diante desses fatos, imperioso determinar que o exequente apresente cópia do processo administrativo nos autos da execução fiscal como forma de propiciar o exercício da ampla defesa pela executada.

Posto isso, dá-se provimento ao agravo: proclama-se nula a certidão de dívida ativa e determina-se ao juízo de origem que conceda ao exequente oportunidade de sanar os vícios no título executivo e de apresentar cópia do processo administrativo em que apurado o débito, pena de extinção da cobrança.

Geraldo Xavier

Relator